



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502462-61.2024.8.26.0567, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado TIAGO DA COSTA PALACIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento ao recurso para condenar Tiago da Costa Palacios (RG nº 33.353.967) a cumprir pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e a pagar cento e sessenta e seis (166) dias/multa, cada diária no mínimo legal: substituir a privação de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, na forma acima delineada; e estipular o regime inicial aberto para a hipótese de reconversão, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1502462-61.2024.8.26.0567.

Apelante: Ministério Público.

Apelado: Tiago da Costa Palacios.

3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba.

Voto nº 53.878 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

O Ministério Público recorreu da sentença que absolveu Tiago da Costa Palacios, denunciado por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06. A denúncia relata que o réu foi encontrado com diversas substâncias entorpecentes no interior de um veículo, após denúncia anônima e abordagem policial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da abordagem policial e a busca veicular, além de avaliar a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A abordagem policial foi considerada lícita, pois foi baseada em denúncia anônima confirmada no local dos fatos.

4. A confissão extrajudicial do réu e os depoimentos dos policiais corroboram a prática do tráfico de drogas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para condenar o réu a um ano e oito meses de reclusão, com substituição da pena por restritivas de direitos e fixação do regime aberto.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial baseada em denúncia anônima é válida quando confirmada no local. 2. A confissão extrajudicial, corroborada por depoimentos em contraditório, é suficiente para condenação por tráfico de drogas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, "caput"; Código de Processo Penal, art. 386, II.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula Vinculante nº 59.

STF, HC nº 111.840, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, HC nº 118.533, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 205/207

acrescenta-se que o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba julgou improcedente a ação e absolveu **Tiago da Costa Palacios**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público recorre insistindo na condenação, sustentando que busca pessoal não necessita de prévia autorização judicial quando há fundadas suspeitas. Os policiais militares relataram que foram acionados via COPOM para verificarem denúncia relatada pelo 190, no sentido de que um indivíduo estaria no veículo descrito comercializando drogas no local dos fatos, na frente de uma obra. Chegando ao local indicado, os policiais encontraram o réu dormindo no interior do veículo, o abordaram, solicitaram que desembarcasse, efetuaram vistoria no interior do automóvel e localizaram drogas e o dinheiro. Indagado, o réu confessou que comercializava drogas para complementar a renda, alegando dívida com agiota.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o relatório.

O Apelado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 28 de setembro de 2024, por volta das 07:50 horas, na Rua Manoel Simões Novo, nº 787, bairro Jardim Ipiranga, em Sorocaba, trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, venda e entrega ao consumo de terceiros, **06 (seis) microtubos plásticos de “maconha”, com peso líquido de 1,97g (um grama e noventa e sete decigramas); 28 (vinte e oito) microtubos plásticos, do tipo “Eppendorf”, de cocaína, com peso líquido de 4,82g (quatro gramas**

e oitenta e dois decigramas); 08 (oito) invólucros plásticos contendo “Ice” (“maconha”), com peso líquido de 1,31g (um grama e trinta e um decigramas); 26 (vinte e seis) microtubos plásticos, do tipo “Eppendorf”, de “crack”, com peso líquido de 7,05g (sete gramas e cinco centigramas); e 19 (dezenove) microtubos plásticos, do tipo “Eppendorf”, contendo “Atrai” (“maconha”), com peso líquido de 2,3g (dois gramas e três decigramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

De acordo com a denúncia, policiais militares foram acionados via COPOM para apurarem a presença de um indivíduo que estava no interior do veículo descrito, comercializando drogas no local dos fatos, na frente de uma obra. Chegando ao local, os policiais viram o Apelado dormindo no interior do veículo e decidiram abordá-lo. Em seguida, o réu desembarcou do automóvel e, em revista pessoal, foi encontrada a quantia de R\$ 22,00 (vinte e dois reais) na roupa dele. Em busca veicular, debaixo do banco do passageiro, foi encontrada uma pochete contendo as drogas mencionadas, além de R\$ 9,45 (nove reais e quarenta e cinco centavos). Indagado, o Apelado informou que estava morando no interior da obra situada ao lado do local da abordagem e confessou que estava comercializando os entorpecentes para complementar sua renda, porque estava devendo para um agiota.

O auto de exibição e apreensão (fls. 24/25), os laudos de constatação de caráter provisório (fls. 30/32, 33/35, 36/38, 39/40 e 42/44) e os definitivos das drogas (fls. 112/114, 115/117, 118/120, 121/123 e 124/126) demonstram a materialidade do delito.

Inquirido na fase extrajudicial, o Apelado

confessou o tráfico. Alegou que estava trabalhando, mas foi mandado embora e acabou “entrando nessa vida”, porque devia para um agiota. Os policiais o abordaram no interior do carro. Admitiu que estava vendendo as drogas encontradas na pochete, todas de sua propriedade (fls. 17/20).

Em juízo passou a negar a imputação, alegando que estava trabalhando como pedreiro na obra durante o dia, e o dono da obra pediu que ficasse no local tomando conta das ferramentas e de um material que chegaria na manhã seguinte. Então, naquela manhã foi abordado pelos policiais. Negou a existência de drogas no seu carro. Estava apenas descansando para trabalhar. Não conhecia os policiais. Alegou que a pochete foi encontrada ao lado do veículo. Não acompanhou a busca no automóvel.

O policial militar Carlos Alberto da Silva narrou em contraditório que recebeu denúncia anônima através do 190 de que, no interior do veículo Corsa estacionado na via pública, havia um indivíduo que estaria na prática do tráfico de entorpecentes. Foi até o local, encontrou o automóvel no local indicado e o Apelado deitado no seu interior. Realizada a abordagem, o réu alegou que estava na casa da irmã e aguardava o horário de entrada no trabalho, uma obra. Em revista no veículo, debaixo do banco do passageiro, onde o acusado estava deitado, foi encontrada uma pochete contendo drogas, mencionando cocaína e “crack”. Indagado, ele confessou o tráfico, alegando que precisava complementar a renda. Não conhecia o réu e não se recordava da apreensão de dinheiro. Recebeu a notícia anônima na manhã dos fatos. O acusado estava deitado no interior do carro, não podendo precisar se estava dormindo.

No mesmo sentido o depoimento prestado pelo policial militar Rafael Correia de Almeida, acrescentando que foi acionado

pelo COPOM e que o Apelado estava dormindo no interior do veículo. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, mas no carro foi encontrada uma pequena bolsa – tipo pochete, quadrada – contendo as drogas. Indagado, o réu alegou que devia para um agiota, trabalhava de dia numa obra, e à noite promovia a venda dos entorpecentes. Por fim, disse que não conhecia o Apelado, e que o COPOM informou as características do indivíduo e os dados do veículo, momento antes da abordagem.

Foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela defesa.

Kelly Cristina de Pontes Reis disse que conhece o réu há dezesseis anos, ele é pessoa de família, trabalhador e nunca ouviu falar do envolvimento dele com drogas, nem como usuário. O réu é querido no bairro e a prisão dele foi uma surpresa para todos. Ele trabalhava em uma obra ao lado da casa da irmã dele. Não presenciou a prisão do réu; soube depois.

E Luiza Joana Pereira declarou que conhece o acusado há mais de vinte e cinco anos, ele nunca teve problema com a polícia e não usava drogas. A família toda dele é evangélica. Soube que o réu foi preso próximo à casa da irmã dele, que fica do lado da obra onde ele estava trabalhando.

O recurso deve ser provido, porque evidentemente preservada a convicção do digno juiz sentenciante, a prova é segura no sentido de que o Apelado estava se dedicando à traficância.

Com a devida vênia do entendimento externado pelo juízo “a quo”, não vislumbrei ilicitude na abordagem, tampouco na busca

veicular.

O COPOM irradiou a ocorrência, após receber notícia anônima de que havia um indivíduo no interior de um veículo promovendo o narcotráfico. Os policiais foram até o local apontado, encontraram o automóvel descrito, ocupado pelo réu, cujas características coincidiam com aquelas repassadas.

Então chamaram pelo acusado, que desembarcou, foi revistado e com ele encontraram dinheiro. Em seguida os policiais realizaram busca no veículo e localizaram a pochete contendo as drogas.

A notícia anônima, portanto, foi confirmada.

Os policiais estiveram no local reportado e encontraram o Apelado, cujas características coincidiam com aquelas repassadas, no veículo informado; e debaixo do banco onde ele estava foi encontrada a pochete contendo os entorpecentes.

Aliás, na fase extrajudicial o Apelado confessou a prática do tráfico e procurou se justificar, alegando que ficou desempregado, estava devendo dinheiro para um agiota e resolveu vender drogas, a mesma justificativa que forneceu aos policiais que o abordaram.

Nada nos autos sugere que os policiais tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para incriminarem o Apelado de forma injustificada, até porque sequer o conheciam, e na jurisprudência segue prevalecendo o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido de depor somente em decorrência das funções institucionais que

desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente merecerá reserva quando contrariado por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

Com a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

O Apelado é primário, sem antecedentes criminais e as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Na segunda fase reconheço a atenuante da confissão espontânea, mas como a pena-base foi aplicada no mínimo legal, não pode ficar aquém do piso, por força de entendimento jurisprudencial sumulado.

E na etapa derradeira é caso de reconhecer o privilégio, porque o Apelado é primário e preenche os demais requisitos legais.

Como o dolo foi normal à espécie e a quantidade total de drogas não é expressiva – **17,45g (dezessete gramas e quarenta e cinco decigramas)** –, seguindo entendimento firmado por esta Colenda Câmara, aplico o redutor máximo e a sanção se concretiza em um ano e oito meses de reclusão e 166 dias/multa, no piso.

O regime prisional também deve ser abrandado, pois o Apelado é primário, confessou a prática delituosa na fase policial, foi beneficiado com o reconhecimento do tráfico privilegiado, a pena ficou abaixo de quatro anos de reclusão, e o fato de o tráfico de drogas ser equiparado a crime hediondo não inviabiliza a fixação do regime aberto, pois o Colendo

Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.404/06, concluindo que ele contraria a Constituição Federal, especificamente no que diz respeito ao princípio da individualização da pena (*HC* nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli).

Aliás, a Suprema Corte afastou o caráter hediondo do chamado tráfico privilegiado: *“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida”* (Pleno, *HC* nº 118.533, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2016 – grifos da reprodução).

E a pena corporal deve ser substituída por restritivas de direitos, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei Antidrogas, concluindo que ele contraria a Constituição Federal, especificamente no que diz respeito ao princípio da individualização da pena (*Habeas Corpus* nº 111.840, Rel. Min. Dias Toffoli). E reconheceu repercussão geral da matéria tratada no Recurso

Extraordinário com Agravo – ARE 663.261 –, reafirmando a inconstitucionalidade das expressões “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” e “*vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos*” constantes dos artigos 33, parágrafo 4º, e 44, respectivamente, ambos da Lei Antidrogas.

A privação de liberdade, então, fica substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

A prestação pecuniária consiste na entrega de cestas básicas à entidade assistencial do local da infração, no valor de um salário-mínimo, vigente na data do efetivo cumprimento.

Saliento que recentemente foi editada a Súmula Vinculante nº 59: “*É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal*” (grifos da reprodução).

Por fim, o registro de que o Apelado ficou preso do flagrante (28/09/2024) até ser solto em 08/10/2024 (fls. 108/110), após a concessão da liberdade provisória (fls. 101).

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso para condenar **Tiago da Costa Palacios** (RG nº 33.353.967) a cumprir pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e a pagar cento e sessenta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seis (166) dias/multa, cada diária no mínimo legal: substituir a privação de liberdade por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, na forma acima delineada; e estipular o regime inicial aberto para a hipótese de reconversão, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

FRANCISCO ORLANDO

Relator